

Trata-se de reclamação com pedido liminar ajuizada por Valdete Souto Severo, contra acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Processo 022.352/2019-8, que teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante 3.

A reclamante narra, em suma, que,

“[e]m 8 de agosto de 2019, em decisão cautelar e monocrática, sem oitiva das partes interessadas, o Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal de Contas da União, Doutor Raimundo Carreiro, determinou a suspensão de uma decisão colegiada do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Impôs, outrossim, à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, Doutora Vania Cunha Mattos, que adotasse as providências necessárias à suspensão da decisão concessória de licença para representação de classe da Juíza Valdete Souto Severo, com o seu imediato retorno às funções judicantes” (pág. 2 da petição inicial; grifos no original).

Nesse contexto, aduz que,

“[a]o pretender exercer as suas funções, a Corte de Contas, por meio de seu eminente Relator, agiu de modo precipitado, em vilipêndio às garantias constitucionais da Reclamante, assim como em desprezo ao comando derivado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que faz com que o ato mereça imediata cassação, para preservação da autoridade do Supremo Tribunal Federal. A invocação de Regimento Interno não elide a necessidade de respeito à Súmula Vinculante e ao comando constitucional sobre a matéria” (pág. 24 da petição inicial).

Por essas razões, requer, liminarmente,

“que seja cassada a decisão interlocutória que determinou, sem oitiva, sem contraditório, sem defesa, a suspensão de sua licença prevista em lei, e dada a exiguidade do termo do seu mandato e a violação de teor de súmula vinculante, restabelecendo-se o direito, até, pelo menos, que se dê o julgamento final de mérito pela Corte de Contas” (pág. 26 da petição inicial).

No mérito, pede que

“seja julgada totalmente procedente a presente Reclamação, para se garantir a autoridade de decisão deste Excelso Tribunal, cassando-se a decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 022.352/2019-8, e que corre perante o Supremo Tribunal Federal, que suspendeu liminarmente licença concedida por Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, restabelecendo-se a deliberação colegiada, que tomou em consideração aspectos não só de liceidade, como, também, conveniência e oportunidade, sobre os quais a Corte de Contas não tem competência para exercer controle sobre Tribunal que frui de autonomia administrativa constitucionalmente assegurada” (págs. 26-27 da petição inicial).

É o relatório. Decido a liminar.

Inicialmente, destaco que a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal será sempre cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões; e (iii) garantir a observância de enunciado de Súmula Vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil de 2015.

Esta reclamação pretende garantir a aplicação do verbete da Súmula Vinculante 3, que possui o seguinte teor:

“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

Pois bem. A concessão de medidas cautelares exige a verificação, *in casu*, da plausibilidade jurídica do pedido formulado no mérito (*fumus boni iuris*) e do perigo de perecimento do direito que fundamenta o pedido formulado (*periculum in mora*).

No presente caso, vislumbro a presença dos dois requisitos autorizadores: a fumaça do bom direito e o dano emergente.

Isso porque o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT4, em decisão de 14 de junho de 2019, liberou a reclamante para presidir a Associação de Juízes para a Democracia (AJD).

No entanto, o *decisum* reclamado determinou cautelarmente a adoção das providências necessárias à suspensão da referida decisão concessória de licença para representação de classe e ao imediato retorno da magistrada às suas funções judicantes.

Assim, o ato reclamado contrariou o enunciado da Súmula Vinculante 3, pois não poderia ter suspenso tal benefício sem assegurar o contraditório e a ampla defesa necessários.

Dessa forma, a suspensão da decisão reclamada, até o julgamento do mérito da presente reclamação, é medida pertinente e eficaz que, por ora, evita a ocorrência de lesão de difícil reparação, estando prevista no art. 989, II, do CPC.

Isso posto, defiro o pedido de liminar para suspender, cautelarmente, até o julgamento de mérito da presente reclamação, a eficácia da decisão reclamada, conforme o art. 989, II, do Código de Processo Civil, restabelecendo a decisão liberatória do Órgão Especial do TRT4.

Comunique-se com urgência ao reclamado, requisitando-lhe informações, no prazo de 10 dias (art. 989, I, do CPC).

Cite-se a Advocacia-Geral da União para, querendo, contestar a reclamação, no prazo de 15 dias (art. 989, III, do CPC).

Ouça-se a Procuradoria-Geral da República, no prazo de 5 dias (art. 991 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator